



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8370/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE-MT</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JOAREZ TOLEDO PIZZA</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>E.A.S e M.S.A</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PENSÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a pensão por morte, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso em análise, deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes e observar o comando do artigo no art. 40, §7, da CF/88, com redação dada pela EC n°.103/2019, c/c artigos 7, I e II, 16, II e art. 18,II, V, c, item 4.15, 19 e 21 da lei municipal n°. 4649/2020 e Lei Complementar n° 4.649/2020, LC n° 3.797/2012, LC n° 4.007/2014, c/c art. 1 e 2 da Lei Complementar municipal n° 4293/2017.

8. Da análise dos autos, verifica-se que as parte interessadas atenderam aos pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, evidenciando



que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 8.631/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de registrar a Portaria nº **153/2021**, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 22/11/2021, que concedeu pensão em caráter temporário ao cônjuge **Sr. E. A. S**, e ao menor **M. S. S**, em razão do falecimento da servidora, **Sra. I. S.**, ocorrido em 13/06/2021, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e lazer, no cargo de Técnico de Suporte Administrativo Educacional, Classe “A”, Nível “02”, no município de Várzea Grande-MT.

10. É como voto.

Cuiabá-MT, 07 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

